

TC 030.199/2014-0

Natureza: Tomada de Contas Especial

Unidade Jurisdicionada: Entidades/órgãos do Governo do Estado de São Paulo.

Responsáveis: Almir Munhoz (013.378.888-18); Luís Antônio Paulino (857.096.468-49); Nassim Gabriel Mehedff (007.243.786-34); Sindicato dos Trabalhadores Em Empresas de Telecomunicações e Operadores de Mesas Telefônicas Em SP (60.970.597/0001-29); Walter Barelli (008.056.888-20)

DESPACHO

Trata-se de tomada de contas especial (TCE) instaurada intempestivamente pela Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego (SPPE/MTE), em razão de irregularidades na execução do Convênio Sert/Sine 153/99, celebrado entre a Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo (Sert/SP) e o Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Telecomunicações e Operadores de Mesas Telefônicas no Estado de São Paulo, com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) repassados ao Estado de São Paulo por meio do Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99-Sert/SP.

A ação se insere no âmbito do Plano Nacional de Qualificação do Trabalhador (Planfor), por meio da qual a secretaria paulista repassou ao sindicato R\$ 497.412,00 para formação de 3.900 profissionais nas seguintes áreas: telemarketing, atendente, instalação e reparo de linhas e aparelhos e construção de rede de cabos telefônicos subterrâneos.

A Secex/SP, com anuência do Ministério Público junto ao TCU, propôs o arquivamento do processo com fundamento no art. 212 do Regimento Interno do TCU. Isso porque a análise conclusiva da TCE e o débito apurado foram encaminhados aos responsáveis somente em novembro de 2013, ou seja, decorridos 14 anos após a apresentação de contas pelo Sindicato.

Divirjo do encaminhamento sugerido.

A meu ver, a primeira notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa competente ocorreu em abril de 2006, momento em que não havia transcorrido prazo superior a dez anos desde a data da celebração do convênio Sert/Sine 153/99. Nessa comunicação, o Ministério do Trabalho e Emprego requereu da conveniente a apresentação de recibos de pagamentos, notas fiscais, guias de recolhimento dos encargos sociais, fichas de inscrição dos treinandos e recibos de entrega dos vales-transporte (peça 1, p. 39).

Vejo que essa comunicação constitui uma postura inequívoca de apurar eventual débito existente no ajuste firmado, razão pela qual concluo ser inaplicável, no caso concreto, o disposto no art. 6º, inciso II, da Instrução Normativa TCU 71/2012. Apesar de o MTE ter concluído a tomada de contas especial apenas no ano de 2014, a sociedade conveniente já tinha ciência em 2006 de que existiam pendências na documentação por ela encaminhada a título de prestação de contas.

A entidade conveniente apresentou parte dos documentos requeridos. Todavia, não foi suficiente para comprovar a regular aplicação dos recursos públicos. A comissão de tomada de

contas especial constatou as seguintes irregularidades nos elementos juntados pelo sindicato: a) não comprovação das ações de qualificação profissional; b) apresentação parcial de documentos contábeis relativos à realização de despesas; c) apropriação de despesas indevidas; d) despesas com encargos sociais e impostos sobre serviços sem nominar as pessoas e a remuneração específica; e) despesas com seguro de vida sem apresentação de apólice e nome dos beneficiários; f) não apresentação dos comprovantes de entrega de vale-transporte, refeição, material didático e certificados aos treinandos; g) não comprovação de treinandos encaminhados ao mercado de trabalho.

Com fundamento nessas questões, entendo que deva ocorrer o chamamento dos responsáveis pelas irregularidades, no montante total dos recursos repassados, deduzido o valor de R\$ 11.697,92 restituído pelo Sindicato à Sert/SP (peça 2, p. 127 e 143). Sendo assim, deve a unidade técnica promover a citação solidária do Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Telecomunicações e Operadores de Mesas Telefônicas no Estado de São Paulo e do então presidente da entidade, Sr. Almir Munhoz.

Na oportunidade, deve a unidade técnica incluir no ofício de citação a informação de que, caso os responsáveis não demonstrem a ocorrência de boa-fé, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora e o Tribunal proferirá, desde logo, o julgamento das contas, nos termos dos §§ 1º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU.

Brasília, 12 de junho de 2015.

(Assinado Eletronicamente)
BENJAMIN ZYMLER
Relator